



PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL nº 04 07 DE JUNHO DE 2021.

ALTERA na forma que especifica o artigo 114, com acréscimo do inciso VI; revoga a alínea “c” do artigo 116; acrescenta o artigo 117-B, incisos I, II, III e IV; dá nova redação ao §5º do artigo 125; e acrescenta o artigo 125-A, parágrafo único, à Constituição do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, do artigo 32, da Constituição do Estado do Amazonas, faz saber aos que virem que promulga a seguinte:

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º. A Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com nova redação do artigo 114, acrescido do inciso VI; revogação da alínea “c” do artigo 116; acrescenta o artigo 117-B, incisos I, II, III e IV; dá nova redação ao §5º do artigo 125; e acrescenta o artigo 125-A e parágrafo único; os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 114. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público e privado, através de um Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e segundo a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), a fim de atender as especificidades do Estado, orientados em norma geral editada pela União Federal, pelos seguintes Órgãos de Segurança Pública do Estado,



relacionados no artigo 144 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, como integrantes estratégicos do Sistema:

- I –
- II –
- III –
- IV –
- V –
- VI - Guardas Civis dos Municípios do Estado do Amazonas.

Art. 117-B. As Guardas Civis Municipais, Órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), serão constituídas com direitos e obrigações reguladas em Lei Orgânica e Lei Municipal promulgadas pelo respectivo Município, inclusive quanto a aquisição, propriedade, uso e porte de armas de fogo, munições e equipamentos de proteção como coletes balísticos, entre outros, para uso em serviço, de propriedade e pertencente ao acervo patrimonial da Instituição, nos termos da Lei, competindo-lhes, respeitadas a regulamentação e atribuições determinadas em norma geral específica editada pela União Federal decorrente das Leis federais nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 13.022, de 08 de agosto de 2014, e 13.675, de 11 de junho de 2018, as seguintes atribuições constitucionais:

I – o planejamento e execução de suas ações administrativas e operacionais segundo as orientações procedidas em norma geral editada pela União Federal sobre o Sistema Único de Segurança Pública e sobre a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS);

II - o patrulhamento e operações de segurança pública nas áreas urbanas e rurais do Município, atuando de forma preventiva no combate a ação de criminosos, de facções criminosas, de grupos armados, e no combate ao tráfico de drogas, dos crimes transfronteiriços e ambientais, entre outras ações, na defesa da população, do patrimônio público e privado em âmbito Municipal e nas ações de segurança pública intermunicipais e interestaduais, de forma sistêmica, conjunta e integrada com os demais Órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), relacionados no artigo 144 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, efetuadas em consonância com a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS);



III – para o exercício de suas atividades constitucionais, as Guardas Municipais, independentemente do número de habitantes do Município, poderão adquirir armas de fogo através do Município e nos termos da Lei, cujo armamento integrará o patrimônio e sob a responsabilidade e gestão da Instituição, para realização de policiamento ostensivo fardado portando armas de fogo, para defesa pessoal e da população em geral, na circunscrição territorial do Município e nas ações de segurança pública intermunicipais e interestaduais, procedidas de forma sistêmica, conjunta e integrada com os demais Órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); e

IV – excepcionalmente, poderão os Municípios do Estado do Amazonas instituírem em Lei Orgânica e em âmbito municipal, as Secretarias Municipais de Segurança Pública, para planejamento e execução das políticas municipais de segurança pública a fim de atender as especificidades do Município, cujas secretarias após criadas, devem ser informadas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública da União Federal, com pedido de inclusão no rol dos integrantes estratégicos do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), instituído pela Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018. E ainda, para o planejamento das operações de segurança pública de caráter intermunicipal e interestadual, procedidos de forma sistêmica, conjunta e integrada com os demais Órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), relacionados no artigo 144 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.

“Art. 125.

§5º. Além dos direitos e atribuições constitucionais previstas no artigo 117-B desta Constituição Estadual, os Municípios ao constituírem por Lei Orgânica suas Guardas Municipais, e por serem estas Órgãos estratégicos do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), instituído pela Lei federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, poderão atribuir-lhes outros direitos e deveres, inclusive os previstos em normas gerais específicas, editas pela União Federal, a fim de atender as especificidades do Município relativas à Segurança Pública, inclusive os direitos de ordem previdenciária em benefício dos integrantes das Guardas Municipais e seus dependentes legais, na forma prevista em Lei, e sob a gestão, administração e execução segundo regulamentação por Regime Próprio de Previdência Social do Município.

“Artigo 125-A. Para o exercício das atribuições dos cargos das Guardas Municipais se requer capacitação técnica específica, segundo matriz curricular nacional para formação voltada ao exercício das ações de segurança pública previstas em norma geral específica ou em regulamentação elaborada pelo



Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. E facultado ao Município a criação de órgão de formação, treinamento, capacitação e aperfeiçoamento dos integrantes das Guardas Municipais, podendo, para esse fim, em caráter excepcional, firmar convênios com escola de formação e capacitação especializada na formação e treinamento de segurança e de tiro policial, regulados por Lei e autorizados por Superintendência Regional da Polícia Federal.

Art. 2º. O artigo 116 passa a vigorar com revogação de sua alínea “c”.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 07 de junho de 2021.

ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel

Deputado Estadual – PL

Presidente da Comissão de Segurança Pública e de Políticas sobre Drogas/ALEAM

Proponente



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos senhores Deputados, trazendo à baila o rol dos Órgãos e Corporações Militares que integram o SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Susp) **instituído pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, através da Lei Federal nº 13.675, de 11.Jun.2018**, em todos os Estados e Municípios da Federação, expressos no artigo 144, incisos I, II, III, IV, V e VI, e §§ 7º e 8º, da Constituição Federal de 1988, **constata-se que as Guardas Municipais compõem o rol dos integrantes estratégicos do Sistema Único de Segurança Pública (Susp)**, nesse sentido extrai-se dos referidos dispositivos constitucionais insertos em nossa Carta Federal/1988, verbis:

Constituição Federal/1988

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

§ 7º. A LEI DISCIPLINARÁ A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA SEGURANÇA PÚBLICA, DE MANEIRA A GARANTIR A EFICIÊNCIA DE SUAS ATIVIDADES. (Grifo nosso).

§ 8º. Os Municípios poderão constituir GUARDAS MUNICIPAIS destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.



No entanto, NÃO HÁ Simetria na Constituição do Estado do Amazonas, a qual até a data atual não consignou que os Órgãos que compõem o SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Susp), instituído pela Lei Federal nº 13.675, de 11.Jun.2018, relacionados no artigo 144 da Constituição Federal/1988, seja em âmbito Estadual ou Municipal que os referidos Órgãos de Segurança Pública integram um SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Susp), e devem, obrigatoriamente, desenvolverem suas políticas de Segurança Pública orientadas pela POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (PNSPDS), ambos, instituídos pela referida Lei Federal nº 13.675, de 11.Jun.2018, em seus artigos 1º e 3º, que determina, verbis:

Lei Federal nº 13.675, de 11.Jun.2018

Art. 1º. Esta Lei institui o SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Susp) e CRIA A POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, **por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.**

Art. 3º. Compete à União estabelecer a POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (PNSPDS) e aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer suas respectivas políticas, **observadas as diretrizes da política nacional, especialmente para análise e enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social, com destaque às situações de emergência e aos crimes interestaduais e transnacionais.**

Nesse contexto, em cumprimento ao princípio constitucional da simetria faz-se necessário a inclusão na Carta Estadual das GUARDAS MUNICIPAIS como integrante estratégico do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), vez que, apesar de encontra-se relacionada no rol do artigo 144 da Constituição Federal/1988, ainda não foi incluída no rol do artigo 114, da Constituição Estadual/1989, consoante se extrai do referido artigo 114, incisos I, II, III, IV, e V, da Carta Estadual:

Constituição do Estado do Amazonas

Art. 114. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas



e do patrimônio público e privado, através de um Sistema de Segurança, integrado pelos seguintes órgãos:

- I - Polícia Civil;
- II - Polícia Militar;
- III - Corpo de Bombeiro Militar;
- IV - Departamento Estadual de Trânsito
- V – Polícia Penal

Nesse contexto, a uníssona Doutrina pátria orienta quanto ao “PRINCÍPIO DA SIMETRIA”, que se trata de um princípio constitucional que exige que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição Federal/1988.

Destarte, alicerçado no princípio constitucional da simetria a presente Proposta de Emenda à Constituição do Estado do Amazonas visa:

Primeiro, consignar que os Órgãos de Segurança Pública do Estado do Amazonas, relacionados no artigo 114 da Carta Estadual/1989 e por simetria no artigo 144 da Constituição Federal/1988 compõem o SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Susp), instituído pela Lei Federal nº 13.675, de 11.Jun.2018, os quais devem, obrigatoriamente, desenvolverem suas políticas de Segurança Pública orientadas pela POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (PNSPDS), instituídos pela referida Lei Federal nº 13.675, de 11.Jun.2018, em seus artigos 1º e 3º.

Segundo, integrar as Guardas Municipais dos Municípios do Estado do Amazonas no rol dos Órgãos que compõem o SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Susp), proposta esta, que se encontra em plena harmonia com as normas gerais específicas aplicadas as Guardas Municipais decorrentes das Leis Federais nº 13.675, de 11.Jun.2018 (Institui o Sistema Único de Segurança Pública); 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, e na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento.

Terceiro, quanto a previsão de atribuições constitucionais na Carta Estadual do Amazonas a favor das GUARDAS MUNICIPAIS, foram procedidas também com alicerce no princípio constitucional da simetria, vez que, de igual modo a Constituição Federal/1988 e por simetria a Constituição do Estado do



Amazonas, em relação a todos os demais Órgãos que integram o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) também lhes atribui competências em âmbito constitucional a nível federal e estadual, **para as quais também foram observadas as determinações legais expressas, principalmente, na Lei Federal nº 13.675, de 11.Jun.2018, que Institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp).**

Quarto, quanto a previsão de uso de armas fogo, para uso no serviço de segurança pública na circunscrição territorial do Município e nas operações de segurança pública intermunicipais, e interestaduais orientando pelo planejamento e execução de ações por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada com todos os demais Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade, a serem executadas pelos Órgãos estratégicos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), **cujo direito ao uso de armas de fogo pelos integrantes das Guardas Municipais para proteção pessoal e da sociedade, independentemente do número de habitantes do Município, assenta-se nos seguintes fundamentos:**

1) Inicialmente cumpre-nos lembrar que a proibição do uso de armas de fogo pelos integrantes das GUARDAS MUNICIPAIS decorria de proibição expressa na Lei Federal nº 10.826, de 22.Dez.2003 – Estatuto do Desarmamento, o qual em seu artigo 6º, incisos III e IV determinava:

Lei Federal nº 10.826, de 22.Dez.2003 – Estatuto do Desarmamento

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

III – os integrantes das GUARDAS MUNICIPAIS das capitais dos Estados e dos MUNICÍPIOS com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das GUARDAS MUNICIPAIS dos MUNICÍPIOS com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço.

2) Posteriormente, o guardião da Constituição Federal/1988, o Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento procedido nos Autos da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI



n. 5.948 DISTRITO FEDERAL - DF, sob a relatoria do Excelentíssimo senhor Ministro Alexandre de Moraes, emitiu Decisão com eficácia erga omnis, assentando que a proibição imposta as Guardas Municipais do uso de armas de fogo, e para esse fim, considerando apenas o número da população do Município e não os índices de ocorrências policiais registrados no Município, tais como homicídios, lesões corporais, roubos, latrocínios, assaltos a mão armada, tráfico de drogas, entre outros, **infringe os princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade na medida em que, por determinação constitucional as Guardas Municipais são integrantes estratégicos do rol dos Órgãos que compõem o SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA em todo o país, cuja previsão constitucional motivou a edição da Lei Federal nº 13.675, de 11.Jun.2018, instituindo em todo o país o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), no qual as Guardas Municipais estão inseridas como Órgãos estratégicos de Segurança Pública.**

Assentou ainda o eminente Ministro prolator da r. Decisão proferida pelo E. Pretório Excelso que, utilizando como parâmetro a atuação das Guardas Municipais nos Municípios do Estado de São Paulo - SP, as mesmas no cumprimento de suas missões constitucionais também atuam no combate as ocorrências policiais, cuja ação vão além da circunscrição territorial dos Municípios, e ainda, em razão do cumprimento de suas atribuições o registro da estatística de morte de Guardas Municipais aumentaram significativamente, não sendo razoável que os profissionais das Guardas Municipais cumpram serviços na prestação de Segurança Pública desarmados, e por consequência fiquem impossibilitados de defenderem a própria vida e a vida das pessoas domiciliadas no respectivo Município, concluindo pela inconstitucionalidade dos incisos III e IV do Art. 6º, da Lei Federal nº 10.826, de 22.Dez.2003 – Estatuto do Desarmamento, **cujo julgado transcrevo na íntegra nos seguintes termos:**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.948 DISTRITO FEDERAL – DF.

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S): DEMOCRATAS - DIRETORIO NACIONAL ADV.(A/S): RICARDO MARTINS JUNIOR E OUTRO(A/S). INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO DECISÃO.

Ementa: CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS RESTRITIVAS AO PORTEDE ARMA À INTEGRANTES DE GUARDAS



MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E ISONOMIA EM CRITÉRIO MERAMENTE DEMOGRÁFICO QUE IGNORA A OCORRÊNCIA DE CRIMES GRAVES NOS DIVERSOS E DIFERENTES MUNICÍPIOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Civis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública.

2. Dentro dessa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, o Plenário desta SUPREMA CORTE, no julgamento do RE846.854/SP, reconheceu que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF).

3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao Parlamento, com base no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII).

4. Se cabe restringir o porte de arma de fogo a integrantes de instituição que faz parte do sistema geral de segurança pública – e esse ponto, em si mesmo, já é bastante questionável –, a restrição teria de guardar relação com o efetivo exercício das atividades de segurança pública, e não com a população do município.

5. As variações demográficas não levam automaticamente ao aumento ou à diminuição do número de ocorrências policiais ou dos índices de violência, estes sim relevantes para aferir a necessidade de emprego de armas ou outros equipamentos de combate à criminalidade (art. 12, inciso III, da Lei n. 13.675/2018).

6. Seja pelos critérios técnico-racional em relação com o efetivo exercício das atividades de segurança pública, número e gravidade de ocorrências policiais, seja pelo critério aleatório adotado pelo Estatuto do Desarmamento número de habitantes do Município, a restrição proposta não guarda qualquer razoabilidade.

7. Ausência de razoabilidade e isonomia em normas impugnadas que restringem o porte de arma de fogo somente aos integrantes de guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil)



habitantes e de guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000(quinhentos mil) habitantes, quando em serviço.

8. Ação Direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do inciso III do art. 6º da Lei 10.826/2003, a fim de invalidar as expressões “das capitais dos Estados” e “com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes”, e declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 6º da Lei 10.826/2003, por desrespeito aos princípios constitucionais da igualdade e da eficiência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do inciso III do art. 6º da Lei 10.826/2003, a fim de invalidar as expressões "das capitais dos Estados" e "com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes", e declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 6º da Lei 10.826/2003, por desrespeito aos princípios constitucionais da igualdade e da eficiência, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros ROBERTO BARROSO, EDSON FACHIN e CÁRMEN LÚCIA.

Brasília, 1º de maro de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES Relator

Documento assinado digitalmente

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Diretório Nacional do partido político DEMOCRATAS em face do art. 6º, incisos III e IV, da Lei nº 10.826/03.

Eis o teor da norma impugnada:

Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

(...)



III os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço.

Sustenta o Diretório Nacional do partido político Democratas, inicialmente, ser parte legítima para propor a presente ação. Para tanto, apresenta o registro do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral e a sua representação no Congresso Nacional.

ADI 5948 MC / DF

Quanto aos dispositivos questionados, afirma que tais normas afrontam os princípios da isonomia e da autonomia municipal, previstos nos arts. 5º, caput; 18, caput; 19, inc. III; e 29, todos da Constituição Federal. Aduz que, de acordo com o Estatuto do Desarmamento o porte de arma de fogo restou adstrito aos guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 habitantes, bem como aos guardas integrantes dos Municípios com mais de 50.000 e menos de 500.000 habitantes, somente em serviço.

Por sua vez, aos guardas dos Municípios com menos de 50.000 habitantes foi definitivamente proibido o porte de arma; continua sua argumentação afirmando que é certo que o art. 6º, incs. III e IV, da Lei nº 10.826/03, dispensou tratamento desigual e discriminatório entre os diversos Municípios da Federação, em evidente afronta aos princípios constitucionais da igualdade e da autonomia municipal.

Acrescenta que criou-se uma desigualdade arbitrária entre os integrantes das guardas municipais, ante a fixação de um escalão numérico e pouco isonômico para se estimar quem pode portar arma de fogo dentro e fora do período de serviço.

Afirma que o Estatuto do Desarmamento, que precede a Lei 13.022/2014, ao regulamentar o porte de arma para indivíduos pertencentes a uma mesma e única carreira, valeu-se de critério não só demasiadamente impreciso, mas também deveras depreciativo, sem qualquer base racional que o amparasse. **Salienta também que a própria Constituição Federal incluiu os agentes da guarda municipal no capítulo da**



segurança pública, atribuindo-lhes, em certa medida, também o dever geral de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Destaca que o pacto federativo exige uma condição de igualdade formal entre os entes políticos da Federação, não se admitindo o estabelecimento de deveres e prerrogativas que, de certa forma, promovam a hierarquização dos Municípios, máxime quando tal se dá por critérios vagos, como no caso do art. 6º, incs. III e IV, do Estatuto do Desarmamento.

Conclui que o porte de arma de fogo, dentro ou fora do horário de serviço, é imprescindível a todos os guardas municipais e não apenas para aqueles que exercem suas funções em capitais ou em Municípios com população superior a 500.000 habitantes, de sorte que, ao conceber restrição discriminatória a esse direito, incorreu o Estatuto do Desarmamento em flagrante inconstitucionalidade.

Pede o deferimento de medida cautelar inaudita altera parte, até o julgamento de mérito da presente ação, para suspender a eficácia do inc. IV do art. 6º, bem como das expressões das capitais dos Estados e com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, constantes no inc.III, do art. 6º da Lei nº 10.826/2003, intimando-se o Presidente da República e os Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, seguindo-se a oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República e, ao final, a procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade.

É o relatório. Decido.

Esta ação direta tem por objeto os mesmos dispositivos versados na ADC 38, proposta em 22/09/2015 pela Procuradoria-Geral da República, embora com pedido evidentemente contraposto aos aqui deduzidos.

Naquela Ação Declaratória de Constitucionalidade, alega-se a existência de controvérsia judicial relevante a respeito da matéria, exemplificando-se com decisões do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo proclamando a inconstitucionalidade dos dispositivos acima mencionados, ao passo que outros tribunais do país reconhecem sua validade.



Por reconhecer a relevância da questão constitucional, em 7/10/2015, meu ilustre antecessor, o saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI, dispensou a prestação de informações e, assinalando prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da Advocacia-Geral da União, apontou a necessidade de pronta submissão do feito ao Plenário para exame da liminar. Houve então a inclusão do feito na Pauta n. 11/2016, em 29/3/2016; sem, contudo, que o julgamento fosse realizado.

Da mesma maneira, verificando a presença de enorme relevância da questão constitucional, considerada a natureza essencial dos serviços de segurança pública, bem como a urgência na apreciação do pedido liminar, em 1º/2/2018 solicitei, novamente, pauta para julgamento.

No entanto, em face do elevado número de processos submetidos ao Plenário desta SUPREMA CORTE, ainda não houve possibilidade de ser agendado o julgamento colegiado.

Nesse passo, a propositura desta ação direta por partido político com representação no Congresso Nacional, ainda pendente o julgamento daquela primeira ação de controle concentrado e a proximidade do recesso, renovam a convicção de tratar-se de matéria de mais alta significação, tudo a justificar o exame, desde logo, da medida cautelar pleiteada.

A concessão de medida cautelar nas ações de jurisdição constitucional concentrada necessita de comprovação de perigo de lesão irreparável (IVES GANDRA MARTINS, Repertório IOB de jurisprudência, n 8/95, p. 150/154, abr. 1995), uma vez tratar-se de exceção ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais (ADI 1.155-3/DF, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 18/5/2001), conforme ensinamento de PAULO BROSSARD, segundo axioma incontroverso, a lei se presume constitucional. A lei se presume constitucional, porque elaborada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo, isto é, por dois dos três poderes, situados no mesmo plano que o Judiciário (A constituição e as leis a ela anteriores. Arquivo Ministério da Justiça. Brasília, 45 (180), jul./dez. 1992. p. 139).

A análise dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora para a concessão de medida liminar em sede de controle abstrato de constitucionalidade



admite maior discricionariedade por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com a realização de verdadeiro juízo de conveniência política da suspensão da eficácia (ADI 3.401 MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, decisão: 3/2/2005), pelo qual deverá ser analisada a conveniência da suspensão cautelar da lei impugnada (ADI 425 MC, Rel. Min. PAULO BROSSARD, Pleno, decisão: 4/4/1991; ADI 467 MC, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Pleno, decisão: 3/4/1991), permitindo, dessa forma, uma maior subjetividade na análise da relevância do tema, bem assim em juízo de conveniência, ditado pela gravidade que envolve a discussão (ADI 490 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, decisão: 6/12/1990; ADI 508 MC, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Pleno, decisão: 16/4/1991), bem como da plausibilidade inequívoca e dos evidentes riscos sociais ou individuais, de várias ordens, que a execução provisória da lei questionada gera imediatamente (ADI 474 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, decisão: 4/4/1991), ou, ainda, das prováveis repercussões pela manutenção da eficácia do ato impugnado (ADI 718 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, decisão: 3/8/1992), da relevância da questão constitucional (ADI 804 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, decisão: 27/11/1992) e da relevância da fundamentação da arguição de inconstitucionalidade, além da ocorrência de periculum in mora, tais os entraves à atividade econômica (ADI 173- MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Pleno, decisão: 9/3/1990) ou social.

Na presente hipótese, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

De fato, os dispositivos questionados estabelecem uma distinção de tratamento que, a um primeiro exame, não se mostram razoáveis, desrespeitando os princípios da igualdade e da eficiência.

O grande desafio institucional brasileiro da atualidade é evoluir nas formas de combate à criminalidade, efetivando um maior entrosamento dos diversos órgãos governamentais na investigação à criminalidade organizada, na repressão à impunidade e na punição da corrupção, e, conseqüentemente, estabelecer uma legislação que fortaleça a união dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público na área de persecução penal, no âmbito dos Estados da Federação.



O poder público, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, precisa ser eficiente, ou seja, deve produzir o efeito desejado, o efeito que gera bom resultado, exercendo suas atividades sob o manto da igualdade de todos perante a lei, velando pela objetividade e imparcialidade; bem como zelando pela vida e integridade física de seus agentes, que são os verdadeiros instrumentos de atuação estatal em defesa da Sociedade.

Nosso texto constitucional consagrou o princípio da eficiência, como aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir uma maior rentabilidade social.

O princípio da eficiência dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação dos serviços sociais essenciais à população, visando à adoção de todos os meios legais e morais possíveis para satisfação do bem comum. **A eficiência no serviço público, portanto, está constitucionalmente direcionada tanto para as finalidades pretendidas pela atividade estatal, como para as condições necessárias para o agente público bem exercer suas funções.**

Esse mínimo exigido para a satisfação da eficiência pelo Poder Público adquire contornos mais dramáticos quando a questão a ser tratada é a segurança pública, em virtude de estar em jogo a vida, a dignidade, a honra, a incolumidade física e o patrimônio dos indivíduos.

No exercício da atividade de segurança pública do Estado, a eficiência exigida baseia-se na própria Constituição Federal, que consagrou a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e determinou que seja exercida com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de seus dois grandes ramos, a polícia judiciária e polícia administrativa.

A ruptura da segurança pública é tão grave que a Constituição Federal permite a decretação do Estado de Defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em



locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social, quando ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional; inclusive, com a restrição de diversos direitos fundamentais, conforme previsto no artigo 136 do texto constitucional. Caso o próprio Estado de defesa se mostre ineficaz, haverá, inclusive, a possibilidade de decretação do Estado de Sítio, nos termos do inciso I do artigo 137 da Carta Magna.

A eficiência na prestação da atividade de segurança pública é garantia essencial para a estabilidade democrática no País, devendo, portanto, caracterizar-se pelo direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, eficácia e busca da qualidade.

O pleno atendimento dessas metas somente será possível se a interpretação constitucional e o exercício das competências legislativas e administrativas garantirem a cooperação entre todos os poderes da República nos três níveis da Federação, com o financiamento, estruturação e infraestrutura necessários para o eficaz cumprimento dessas complexas tarefas, buscando a otimização dos resultados pela aplicação de razoável quantidade de recursos e esforços.

A realidade exige maior entrosamento dos diversos órgãos governamentais no combate à criminalidade violenta e organizada, à impunidade e à corrupção, e, conseqüentemente, há a necessidade de maior união dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, no âmbito de toda a Federação.

É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Cíveis e Militares e das Guardas Municipais; bem como, seu total distanciamento em relação ao Ministério Público e do Poder Judiciário.

É preciso a soma inteligente de esforços institucionais para combater as organizações criminosas, a criminalidade violenta e a corrupção, que, lamentavelmente, ceifam milhares de vidas todos os anos e atrapalham o crescimento de nosso país.



Dentro dessa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, o Plenário desta SUPREMA CORTE, no julgamento do RE 846.854/SP, de que fui designado redator para o Acórdão, foi reconhecido que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF).

O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao Parlamento, com base no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII), referindo-se expressamente ao dever dos municípios de implantar programas, ações e projetos de segurança pública, com liberdade de organização e funcionamento (§ 4º do mesmo dispositivo).

Atualmente, portanto, não há nenhuma dúvida judicial ou legislativa da presença efetiva das Guardas Municipais no sistema de segurança pública do país.

Se cabe restringir o porte de arma de fogo a integrantes de instituição que faz parte do sistema geral de segurança pública e esse ponto, em si mesmo, já é bastante questionável a restrição teria de guardar relação com o efetivo exercício das atividades de segurança pública, e não com a população do município. As variações demográficas não levam automaticamente ao aumento ou à diminuição do número de ocorrências policiais ou dos índices de violência, estes sim relevantes para aferir a necessidade de emprego de armas ou outros equipamentos de combate à criminalidade.

Dito de outro modo: se cabível a restrição do porte de arma, esta deveria guardar relação com o número de ocorrências policiais ou algum outro índice relevante para aferição da criminalidade. Isto, aliás, é afirmado pelo próprio legislador federal, ao estabelecer que as atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública serão aferidas, entre outros fatores, pela maior ou menor incidência de infrações penais e administrativas em determinada área (art. 12, inciso III da Lei n. 13.675/2018).

Dados estatísticos oficiais confirmam que a população de um município não é um critério decisivo para aferir a necessidade de maior proteção da segurança pública.



Muito menos segundo as faixas estabelecidas nos dispositivos aqui impugnados, que elegeram aleatoriamente os marcos meramente demográficos para restringir o armamento utilizável pelas corporações municipais encarregadas da segurança pública.

Seja pelos critérios técnico-racional relação com o efetivo exercício das atividades de segurança pública, número e gravidade de ocorrências policiais, seja pelo critério aleatório adotado pelo Estatuto do Desarmamento número de habitantes do Município, **a restrição proposta não guarda qualquer razoabilidade.**

Ressalte-se que, mesmo antes da edição do Sistema Único de Segurança Pública, as Guardas Municipais já vinham assumindo papel cada vez mais relevante nessa imprescindível missão, de forma a colaborar com outras importantes instituições que partilham do mesmo objetivo, notadamente as Polícias Cíveis e Militares.

O percentual de municípios com Guarda Municipal no Brasil, que era de 14,1%, em 2006, passou para 17,8%, em 2012, e 19,4%, em 2014. No Estado de São Paulo, em 2012, a instituição estava presente em 208 municípios (de um total de 645); em 2014 esse número cresceu ligeiramente, alcançando 211 (ou 32,7%) dos municípios paulistas. Em números absolutos, havia Guardas Municipais em 1.081 dos 5.570 municípios brasileiros (dados do IBGE, consultados em <https://www2.ibge.gov.br/home/estatistica/economica/perfilmunic/2012/default.pdf>, tabela 38 e <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94541.pdf>), a revelar crescente e significativa participação nas atividades de segurança pública, o que pode ser verificado e confirmado por vários critérios e indicadores.

Segundo dados disponíveis na Coordenadoria de Análise e Planejamento da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, 286 municípios tiveram, em 2016, ocorrências policiais apresentadas por Guardas Municipais nas Delegacias de Polícia; no ano seguinte, 2017, isto ocorreu em 268 municípios.

Na média desses dois anos, 8% de todas as ocorrências policiais desse Estado foram apresentadas pelas Guardas Municipais, apesar de estarem presentes em apenas um terço, aproximadamente, dos 645 municípios dessa unidade da Federação.



Isto demonstra não só a participação efetiva das Guardas Municipais na segurança pública como, também, ponto extremamente relevante para o ponto central discutido nesta ação: não raro, a Guarda de um município acaba atuando em cidades vizinhas, seja pelo prolongamento da ocorrência, seja por necessidade de deslocamento para a Delegacia de Polícia mais próxima que esteja de plantão.

Essa participação, ainda segundo as estatísticas da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, foi ainda mais intensa nos menores municípios, aqueles com menos de 500 mil habitantes, onde, em 2016, diversos tiveram mais de 50% dos registros policiais originados em atuação de Guardas Civis, conforme tabela abaixo:

MUNICIPIO	GCM	PC	PM	TOTAL	GCM (%)	PC (%)	PM (%)
CONCHAL	439	108	328	875	50%	12%	37%
ESTIVA GERBI	136	13	67	216	63%	6%	31%
HOLAMBRA	89	17	30	136	65%	13%	22%
INDAIATUBA	1303	378	460	2141	61%	18%	21%
LINDOIA	62	17	39	118	53%	14%	33%
MONTE AZUL PAULISTA	282	39	224	545	52%	7%	41%
PAULINIA	1138	259	396	1793	63%	14%	22%
SANTANA DE PARNAIBA	732	252	307	1291	57%	20%	24%
VINHEDO	426	71	317	814	52%	9%	39%

Em 2017, ainda no Estado de São Paulo, 37 municípios tiveram mais de 30% de suas ocorrências apresentadas por Guardas Municipais.

Essa efetiva atuação das Guardas Municipais no combate à criminalidade resultou em um elevado número de mortes em serviço, conforme já salientei ao votar no MI 6898-AgR/DF. De fato, consoante dados empíricos coletados pela ORDEM DOS POLICIAIS DO BRASIL (<http://opb.net.br/noticias-detalle.php?idRow=4191>), os guardas civis foram a terceira carreira com maior número de mortes nos dez primeiros meses de 2016, em um total de 26 casos, abaixo somente dos 251 casos da Polícia Militar e dos 52 da Polícia Civil, e acima dos agentes do sistema penitenciário, que contabilizaram 16 óbitos.

Não bastasse a comprovada participação das Guardas Municipais no combate à criminalidade, principalmente nos municípios com menos de 500 mil habitantes, conforme as ocorrências policiais acima citadas, as estatísticas de mortes violentas (homicídios, latrocínios, lesões dolosas seguidas de morte e intervenções legais) demonstram que o aumento da criminalidade violenta não distinguiu municípios por seu número de habitantes.



Faixa	Qtd de Municípios
1) < 50 mil habitantes	4911
2) Entre 50 mil e 500 mil hab.	618
3) > 500 mil habitantes	41
Total	5570

Consideremos os municípios brasileiros em três grupos, sendo o primeiro com os municípios de população menor que 50 mil habitantes, o segundo com população entre 50 e 500 mil habitantes e o terceiro com população maior que 500 mil habitantes, temos, em 2016, que o 1º grupo possui 4.911 municípios, o 2º, 618 e no 3º são 41 municípios.

A seguir, tomando por base estatísticas do Departamento de Informática do SUS (DATASUS), no período de 2013 a 2016, e disponíveis para consulta pública no respectivo endereço eletrônico (www.datasus.saude.gov.br), observe-se a quantidade de mortes resultantes de agressões (códigos CID de X85 a Y-09) e intervenções legais (código Y-35 e Y-36) em cada um daqueles grupos, bem como a taxa por 100 mil habitantes. Os resultados dessa pesquisa encontram-se resumidos na tabela abaixo:

MORTES - DATASUS - 2013 a 2016

FAIXA POPULACIONAL DOS MUNICÍPIOS	Taxa 2013	Taxa 2014	Taxa 2015	Taxa 2016	Var % 2014/2013	Var % 2015/2014	Var % 2016/2015
1) < 50 mil habitantes	19,9	21,4	22,4	24,8	7,75%	4,51%	10,75%
2) Entre 50 mil e 500 mil hab.	30,7	32,0	31,0	32,6	4,26%	-3,30%	5,31%
3) > 500 mil habitantes	33,3	34,3	31,9	31,8	2,83%	-6,81%	-0,50%
Total	28,0	29,3	28,5	29,9	4,57%	-2,68%	4,75%

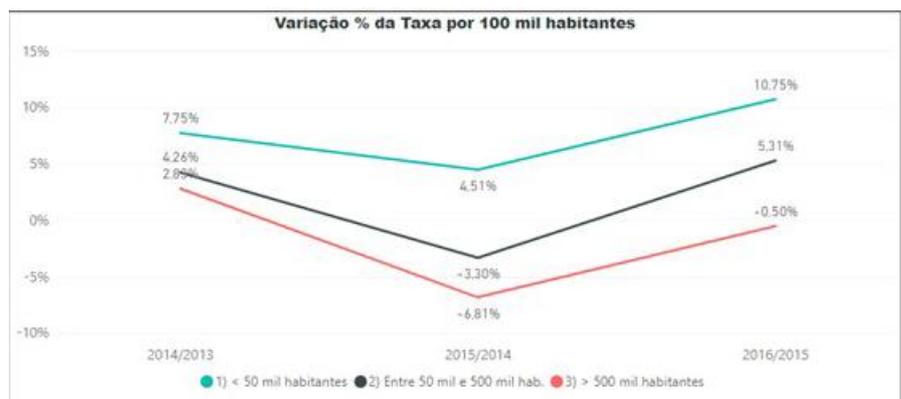
FAIXA POPULACIONAL DOS MUNICÍPIOS	Mortes 2013	Mortes 2014	Mortes 2015	Mortes 2016	Var % Mortes 2014/2013	Var % Mortes 2015/2014	Var % Mortes 2016/2015
1) < 50 mil habitantes	12.823	13.902	14.617	16.283	8,41%	5,14%	11,40%
2) Entre 50 mil e 500 mil hab.	23.438	24.701	24.131	25.667	5,39%	-2,31%	6,37%
3) > 500 mil habitantes	20.047	20.788	19.530	19.581	3,70%	-6,05%	0,26%
Total	56.308	59.391	58.278	61.531	5,48%	-1,87%	5,58%

A análise desses dados demonstra, claramente, que nos municípios até 500 mil habitantes a violência vem crescendo nos últimos anos. Ao analisarmos a taxa de mortes violentas por 100 mil habitantes, verifica-se que, o grupo 1 (até 50 mil habitantes) não apresentou queda em nenhum momento do aludido período. Pelo contrário: o maior aumento percentual (+10,75%) ocorreu precisamente no último biênio. O grupo 2 (entre 50 mil e 500 mil habitantes) apresentou aumento de 2013 para



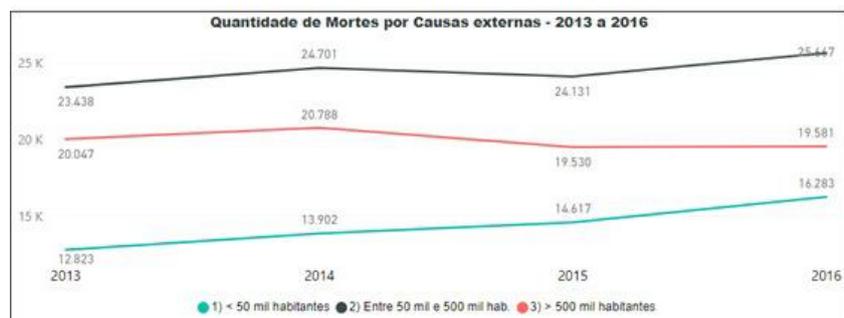
2014, queda na comparação seguinte, voltando a subir em 2016. Somente no grupo 3 (mais de 500 mil habitantes), houve diminuição no biênio 2015- 2016.

No gráfico abaixo, fica mais nítida a visualização de que o grupo 1 (municípios com até 50 mil habitantes) é o que apresenta a pior situação, com aumento percentual bem acima dos demais grupos.



Ano	≠ entre grupo 1 e 2	≠ entre grupo 1 e 3
2013	55%	64%
2014	56%	67%
2015	61%	75%
2016	63%	83%

Ano após ano, a quantidade de mortes do grupo 1 vem cada vez mais se aproximando da quantidade dos demais. Em 2013, o grupo 1 tinha 55% e 64% do que ocorreu no grupo 2 e 3, respectivamente. Em 2016, esses percentuais passam para 63% e 83%.



Impossível compatibilizar tais dados estatísticos, que retratam um componente importante da violência urbana, com o fator discriminante eleito nos dispositivos



impugnados nesta ação direta. O aumento maior do número de mortes violentas, nos últimos anos, tem sido consistentemente maior exatamente nos grupos de municípios em que a lei estimou como passíveis de restrição ou até supressão do porte de arma por agentes encarregados constitucionalmente da preservação da segurança pública.

Patente, pois, o desrespeito ao postulado básico da igualdade, que exige que situações iguais sejam tratadas igualmente, e que eventuais fatores de diferenciação guardem observância ao princípio da razoabilidade, que pode ser definido como aquele que exige Proporcionalidade, Justiça e Adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas atividades na hipótese, a edição de legislação restritiva a órgãos de segurança pública, e os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes (cf. MARIA PAULA DALLARI BUCCI. O princípio da razoabilidade em apoio à legalidade. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. RT, São Paulo, ano 4, nº 16, p. 173, jul./set. 1996; CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO. Regulamentação profissional: princípio da razoabilidade. Revista de Direito Administrativo. V. 204, p. 333 ss, abr/jun. 1996).

A opção do Poder Público será sempre ilegítima, desde que sem racionalidade, mesmo que não transgrida explicitamente norma concreta e expressa, ou ainda, no dizer de ROBERTO DROMI (Derecho administrativo. 6a. Ed. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1997, p. 36), a razoabilidade engloba a prudência, a proporção, a indiscriminação, a proteção, a proporcionalidade, a causalidade, em suma, a não arbitrariedade.

Como corretamente observa HUMBERTO ÁVILA, a razoabilidade exige uma relação congruente entre o critério de diferenciação escolhido e a medida adotada, vale dizer, uma correlação entre o critério distintivo utilizado pela norma e a medida por ela adotada (Teoria dos Princípios, Malheiros, 12ª ed., 2011, p. 169). JUAN FRANCISCO LINARES, ao abordar a matéria, salienta que a razoabilidade deve estar presente tanto na ponderação dos resultados a serem alcançados pela norma como na seleção das circunstâncias que serão consideradas para justificar um tratamento diferenciado (Razonabilidad de las Leyes. Buenos Aires, ed. Astrea, 2ª ed., 1970, pp. 146/152).

A razoabilidade, portanto, deve ser utilizada como parâmetro para se evitar, como ocorreu na presente hipótese, os tratamentos excessivos (*übermässig*),



inadequados (*unangemesse*), buscando-se sempre no caso concreto o tratamento necessariamente exigível (*erforderlich, unerlässlich, undedingt notwendig*).

Na presente hipótese, portanto, o tratamento exigível, adequado e não excessivo corresponde a conceder idêntica possibilidade de porte de arma a todos os integrantes das Guardas Civas, em face da efetiva participação na segurança pública e na existência de similitude nos índices de mortes violentas nos diversos municípios, independentemente de sua população.

Esse conjunto de considerações, ainda em fase de exame inicial, convence-me da plausibilidade jurídica da impugnação constitucional apresentada pelo autor, **bem como da necessidade de provimento liminar para evitar a manutenção de danos irreparáveis à segurança pública.**

Diante do exposto, nos termos dos arts. 10, § 3º, da Lei 9.868/99 e 21, V, do RISTF, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA, ad referendum do Plenário, DETERMINANDO A IMEDIATA SUSPENSÃO DA EFICÁCIA das expressões das capitais dos Estados e com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, no inciso III, bem como o inciso IV, ambos do art. 6º da Lei Federal nº 10.826/2003.

(...)

Publique-se. Brasília, 29 de junho de 2018.

Ministro Alexandre de Moraes
Relator
Documento assinado digitalmente

STF. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.948

CERTIFICO que o (a) Acórdão / Decisão transitou em julgado em 26/05/2021

3) Ainda nesse contexto, cumpre-nos relembrar que segundo determinado em norma geral específica, aplicada a todos os Órgãos do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), segundo rol incluso no artigo 144 da Carta Federal/1988, **vige em todo o território nacional a Lei Federal nº 13.675, de 11.Jun.2018, a qual instituiu o SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (SUSP) e a**



POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (PNSPDS), orientando pelo planejamento e execução de ações por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada, com os Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e em articulação com a sociedade, como dito, a serem executadas pelos Órgãos que compõem o referido Sistema, entre elas as GUARDAS MUNICIPAIS, visando uma maior eficiência nas ações de combate à criminalidade cada vez mais violenta, praticadas por facções criminosas, pelo tráfico internacional e interestadual de drogas, aos crimes transfronteiriços e ambientais, e ao crime organizado, entre outros, instituindo dentro do Plano Nacional de Segurança Pública as DIRETRIZES, OBJETIVOS, ESTRATÉGIAS, METAS e PROGRAMAS a serem observados e cumpridos pela União, pelos Estados, Distrito Federal e pelos Municípios, de cujo diploma legal repriso as determinações inclusas em seus artigos 1º; 5º, incisos I a XXVI; 6º, incisos I a XXVI, parágrafo único; 7º; 9º, §1º, incisos I e II, §2º, incisos I a XVI, e §4º, nos seguintes termos:

Lei Federal nº 13.675, de 11.Jun.2018

Art. 1º. Esta Lei institui o SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Susp) e CRIA A POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, **por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.**

Art. 5º. SÃO DIRETRIZES da PNSPDS:

I - atendimento imediato ao cidadão;

II - planejamento estratégico e sistêmico;

III - fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis;

IV – **ATUAÇÃO INTEGRADA entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana;**



V - coordenação, cooperação e colaboração dos órgãos e instituições de segurança pública nas fases de planejamento, execução, monitoramento e avaliação das ações, respeitando-se as respectivas atribuições legais e promovendo-se a racionalização de meios com base nas melhores práticas;

VI - formação e capacitação continuada e qualificada dos profissionais de segurança pública, em consonância com a matriz curricular nacional;

VII - fortalecimento das instituições de segurança pública por meio de investimentos e do desenvolvimento de projetos estruturantes e de inovação tecnológica;

VIII - sistematização e compartilhamento das informações de segurança pública, prisionais e sobre drogas, em âmbito nacional;

IX - atuação com base em pesquisas, estudos e diagnósticos em áreas de interesse da segurança pública;

X - atendimento prioritário, qualificado e humanizado às pessoas em situação de vulnerabilidade;

XI - padronização de estruturas, de capacitação, de tecnologia e de equipamentos de interesse da segurança pública;

XII - ênfase nas ações de policiamento de proximidade, com foco na resolução de problemas;

XIII - **modernização do Sistema e da legislação de acordo com a evolução social;**

XIV - participação social nas questões de segurança pública;

XV - integração entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário no aprimoramento e na aplicação da legislação penal;

XVI - colaboração do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública na elaboração de estratégias e metas para alcançar os objetivos desta Política;



XVII - fomento de políticas públicas voltadas à reinserção social dos egressos do sistema prisional;

XVIII - (VETADO);

XIX - incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança comunitária e na integração das políticas de segurança com as políticas sociais existentes em outros órgãos e entidades não pertencentes ao sistema de segurança pública;

XX - distribuição do efetivo de acordo com critérios técnicos;

XXI - deontologia policial e de bombeiro militar comuns, respeitados os regimes jurídicos e as peculiaridades de cada instituição;

XXII - unidade de registro de ocorrência policial;

XXIII - uso de sistema integrado de informações e dados eletrônicos;

XXIV – (VETADO);

XXV - incentivo à designação de servidores da carreira para os cargos de chefia, levando em consideração a graduação, a capacitação, o mérito e a experiência do servidor na atividade policial específica;

XXVI - celebração de termo de parceria e protocolos com agências de vigilância privada, respeitada a lei de licitações.

Art. 6º. SÃO OBJETIVOS da PNSPDS:

I - fomentar a integração em ações estratégicas e operacionais, em atividades de inteligência de segurança pública e em gerenciamento de crises e incidentes;

II - apoiar as ações de manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente e de bens e direitos;



III - incentivar medidas para a modernização de equipamentos, da investigação e da perícia e para a padronização de tecnologia dos órgãos e das instituições de segurança pública;

IV - estimular e apoiar a realização de ações de prevenção à violência e à criminalidade, com prioridade para aquelas relacionadas à letalidade da população jovem negra, das mulheres e de outros grupos vulneráveis;

V - promover a participação social nos Conselhos de segurança pública;

VI - estimular a produção e a publicação de estudos e diagnósticos para a formulação e a avaliação de políticas públicas;

VII - promover a interoperabilidade dos sistemas de segurança pública;

VIII - **incentivar e ampliar as ações de prevenção, controle e fiscalização para a repressão aos crimes transfronteiriços;**

IX - estimular o intercâmbio de informações de inteligência de segurança pública com instituições estrangeiras congêneres;

X - integrar e compartilhar as informações de segurança pública, prisionais e sobre drogas;

XI - **estimular a padronização da formação, da capacitação e da qualificação dos profissionais de segurança pública, respeitadas as especificidades e as diversidades regionais, em consonância com esta Política, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal;**

XII - fomentar o aperfeiçoamento da aplicação e do cumprimento de medidas restritivas de direito e de penas alternativas à prisão;

XIII - fomentar o aperfeiçoamento dos regimes de cumprimento de pena restritiva de liberdade em relação à gravidade dos crimes cometidos;

XIV - (VETADO);



XV - racionalizar e humanizar o sistema penitenciário e outros ambientes de encarceramento;

XVI - fomentar estudos, pesquisas e publicações sobre a política de enfrentamento às drogas e de redução de danos relacionados aos seus usuários e aos grupos sociais com os quais convivem;

XVII - fomentar ações permanentes para o combate ao crime organizado e à corrupção;

XVIII - estabelecer mecanismos de monitoramento e de avaliação das ações implementadas;

XIX - promover uma relação colaborativa entre os órgãos de segurança pública e os integrantes do sistema judiciário para a construção das estratégias e o desenvolvimento das ações necessárias ao alcance das metas estabelecidas;

XX - estimular a concessão de medidas protetivas em favor de pessoas em situação de vulnerabilidade;

XXI - estimular a criação de mecanismos de proteção dos agentes públicos que compõem o sistema nacional de segurança pública e de seus familiares;

XXII - estimular e incentivar a elaboração, a execução e o monitoramento de ações nas áreas de valorização profissional, de saúde, de qualidade de vida e de segurança dos servidores que compõem o sistema nacional de segurança pública;

XXIII - priorizar políticas de redução da letalidade violenta;

XXIV - fortalecer os mecanismos de investigação de crimes hediondos e de homicídios;

XXV - fortalecer as ações de fiscalização de armas de fogo e munições, com vistas à redução da violência armada;

XXVI - fortalecer as ações de prevenção e repressão aos crimes cibernéticos.



Parágrafo único. Os OBJETIVOS estabelecidos direcionarão a formulação do PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, documento que estabelecerá as estratégias, as metas, os indicadores e as ações para o alcance desses objetivos.

Art. 7º. A PNSPDS será implementada por ESTRATÉGIAS que garantam integração, coordenação e cooperação federativa, interoperabilidade, liderança situacional, modernização da gestão das instituições de segurança pública, valorização e proteção dos profissionais, complementaridade, dotação de recursos humanos, diagnóstico dos problemas a serem enfrentados, excelência técnica, avaliação continuada dos resultados e garantia da regularidade orçamentária para execução de planos e programas de segurança pública.

Art. 9º. **É instituído o SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas GUARDAS MUNICIPAIS e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.**

§ 1º. São **integrantes estratégicos** do Susp:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos respectivos Poderes Executivos;

II - os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entes federados.

§ 2º. São **integrantes operacionais** do Susp:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III – (VETADO);

IV - polícias civis;



V - polícias militares;

VI - corpos de bombeiros militares;

VII – GUARDAS MUNICIPAIS;

VIII - órgãos do sistema penitenciário;

IX - (VETADO);

X - institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;

XI - Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp);

XII - secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;

XIII - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec);

XIV - Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad);

XV - agentes de trânsito;

XVI - guarda portuária.

§ 3º. (VETADO).

§ 4º. **Os sistemas estaduais, distrital e municipais serão responsáveis pela implementação dos respectivos programas, ações e projetos de segurança pública, com liberdade de organização e funcionamento, respeitado o disposto nesta Lei.**

Desta forma, com a instituição do SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Susp) e da nova POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (PNSPDS), reguladas por Lei Federal nova, constata-se que as atribuições das GUARDAS MUNICIPAIS não estão mais limitadas ao rol de atribuições relacionadas na Lei Federal nº 13.022, de 08.Ago.2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, **competindo-lhe também as atribuições previstas na Lei Federal nº 13.675, de 11.Jun.2018**, e nesse contexto, sobre a obrigatoriedade da aplicação de Lei nova sobre os mesmos fatos, **quais sejam, a ampliação das atribuições legais das GUARDAS MUNICIPAIS enquanto Órgão integrante do Sistema Único de**



Segurança Pública (Susp) e da nova política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), relembro as determinações inclusas no Decreto-Lei Federal nº 4.657, de 04.Set.1942 – Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro – LINDB, em seu artigo 2º, §§ 1º e 2º, determina que:

Decreto-Lei Federal nº 4.657, de 04.Set.1942 - LINDB

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º. A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Excelências, no contexto atual as GUARDAS MUNICIPAIS integram o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e no contexto da nova política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) sua atuação não está mais concebida de forma isolada e apenas no âmbito do Município, tendo a Lei Federal nº 13.675, de 11.Jun.2018 atribuído as Guardas Municipais a condição de “Órgão Estratégico de Segurança”, do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), cujas ações devem ser procedidas de forma conjunta, coordenada, sistêmica e integrada, com os demais Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e em articulação com a sociedade, atuando em operações intermunicipais e interestaduais, no combate ao tráfico de drogas, aos crimes transfronteiriços e ambientais, e crimes cibernéticos, entre outros.

Por fim, relembro que a presente Proposta de Emenda Constitucional – PEC também se consubstancia no Art. 32, inciso I, §3º, da Constituição do Estado do Amazonas, cujos dispositivos constitucionais assim informam:

Constituição do Estado do Amazonas

Art. 32. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:



I – de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

§3º. A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa, com respectivo número de ordem.

Em razão de tudo acima exposto, conclamo aos nobres Pares deste Poder Legislativo Estadual a aprovarem a presente Proposta de Emenda Constitucional em razão da sua significativa relevância para a Segurança Pública do Estado do Amazonas, em benefício da população de nosso Estado do Amazonas, e em particular, em benefício da população dos Municípios do Interior de nosso Estado do Amazonas.

Requer-se ainda, em razão dos ataques de facções criminosas a Capital Manaus e em algumas cidades do Interior do Estado, registradas na data de 06.Jun.2021, **que a tramitação, análise e votação da presente PEC se dê em caráter de urgência.**

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 07 de junho de 2021.

ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel

Deputado Estadual – PL

Presidente da Comissão de Segurança Pública e de Políticas sobre Drogas/ALEAM

Proponente





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

FAUSTO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR - 017.727.132-95 EM 08/06/2021 12:54:45
JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA - 024.913.567-16 EM 08/06/2021 11:11:59
ANGELUS CRUZ FIGUEIRA - 025.594.982-00 EM 08/06/2021 10:57:52
THEREZINHA RUIZ DE OLIVEIRA - 124.167.032-34 EM 08/06/2021 10:50:38
SAULLO VELAME VIANNA - 777.157.482-34 EM 08/06/2021 10:14:04
JOÃO WELLINGTON DE MEDEIROS CURSINO - 161.497.932-49 EM 08/06/2021 10:07:45
MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 08/06/2021 09:38:27
LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - 384.873.652-72 EM 08/06/2021 09:29:48
ALVARO JOAO CAMPELO DA MATA - 493.157.812-87 EM 08/06/2021 08:44:44
ADJUTO RODRIGUES AFONSO - 018.820.902-68 EM 08/06/2021 08:30:19
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - 769.174.602-49 EM 08/06/2021 08:16:38
ALCIMAR MACIEL PEREIRA - 346.515.352-91 EM 07/06/2021 09:28:32

